PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O PAPEL DO DIREITO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E NA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

ORIENTANDO: PEDRO MALHEIROS ALVARENGA CARNEIRO
ORIENTADORA: PROFª. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO

GOIÂNIA-GO
2025

PEDRO MALHEIROS ALVARENGA CARNEIRO

O PAPEL DO DIREITO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E NA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora. Miriam Moema de Castro Machado.

GOIÂNIA

2025

PEDRO MALHEIROS ALVARENGA CARNEIRO

O PAPEL DO DIREITO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E NA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....5
INTRODUÇÃO.....6
1.A ORIGEM DO DIREITO AMBIENTAL 7
1.1 O DIREITO AMBIENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO 7
1.1.1 A Previsão Legal e Princípios do Direito Ambiental.....8
1.1.1.1 Amparo constitucional: Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado
1.1.1.1.1 Princípios.....8
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NO DIREITO AMBIENTAL.....11
2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....11
2.2.2 A Lei 6.938/1981- Plano Nacional do Meio Ambiente.....12
2.2.2.2 Da Responsabilidade Penal.....13
2.2.2.2.2 A Lei 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais 14
2.2 A Atuação Complementar da Responsabilidade Civil e Penal.....16
3. DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO AO AMBIENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....15
3.3 EFETIVIDADE DA NORMA LEGAL E SUA APLICAÇÃO.....17
3.3.3 Do Direito Ambiental como Justiça Social.....18
CONCLUSÃO 19
RESUMO EM LINGUA ESTRANGEIRA.....22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....23

O PAPEL DO DIREITO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E NA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

[1] Pedro Malheiros Alvarenga Carneiro

O presente artigo intitula-se "O Papel do Direito na Proteção Ambiental: Responsabilidade Civil e Penal em Análise", e tem como objetivo principal examinar a responsabilidade civil e penal em casos de danos ambientais, explorando seus fundamentos legais, implicações práticas e desafios enfrentados para a eficácia da proteção ambiental no Brasil. Partindo da justificativa de que o direito é essencial na regulação e na promoção de uma cultura de respeito ao meio ambiente, o trabalho destaca a necessidade de compreender como as normas existentes impactam a sociedade e podem ser aprimoradas. O referencial teórico contextualiza a evolução do direito ambiental como resposta à crise ecológica global e às especificidades do cenário brasileiro, destacando a previsão constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado e princípios como o poluidor-pagador, a prevenção e a precaução. No campo da responsabilidade civil, é explorado o regime de responsabilidade objetiva previsto na Lei 6.938/1981, que dispensa a prova de culpa do agente, priorizando a reparação do dano. Por sua vez, a responsabilidade penal, regulamentada pela Lei 9.605/1998, é analisada quanto à punição de condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo a responsabilização de pessoas jurídicas, que frequentemente são protagonistas de crimes ambientais graves. Apesar de a legislação ambiental brasileira ser ampla e robusta, a pesquisa destaca desafios na sua implementação, como a falta de fiscalização eficaz, recursos insuficientes e a desproporcionalidade entre as sanções impostas e os danos causados. Exemplos como os rompimentos de barragens em Mariana e Brumadinho ilustram a ausência de punições adequadas e a persistência de danos sociais e ambientais. Com base em uma revisão bibliográfica e documental, além da análise de casos concretos, a monografia propõe recomendações para aprimorar a legislação e a prática jurídica, visando uma responsabilização mais efetiva e um maior rigor na prevenção e reparação dos danos ambientais. O estudo reforça a relevância do direito como ferramenta essencial para a justiça social e a sustentabilidade, enfatizando que a proteção do meio ambiente é um compromisso com as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Responsabilidade ambiental; Direito ambiental; Sustentabilidade; Crimes ambientais

[1] Acadêmico de Direito Pedro Malheiros Alvarenga Carneiro, da Pontíficia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A proteção ambiental tem se tornado um tema de crescente relevância no cenário global, especialmente diante dos desafios enfrentados pela humanidade, como as mudanças climáticas, a degradação da biodiversidade e os impactos da poluição. Nesse contexto, o Direito desempenha um papel fundamental na regulamentação e controle das atividades humanas que impactam o meio ambiente, garantindo não apenas a preservação dos recursos naturais, mas também a responsabilização daqueles que causam danos ambientais.

O Direito Ambiental, consolidado como um ramo autônomo da ciência jurídica, tem como objetivo estabelecer diretrizes para o uso sustentável dos recursos naturais e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconizado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Para tanto, a legislação ambiental brasileira prevê mecanismos de responsabilização civil e penal, que visam punir e reparar danos causados ao meio ambiente. A responsabilidade civil busca garantir a reparação do dano causado, enquanto a responsabilidade penal tem por objetivo punir aqueles que cometem infrações ambientais, prevenindo novos crimes.

Entretanto, apesar da existência de um arcabouço jurídico abrangente, observa-se que a efetividade dessas normas ainda enfrenta desafios significativos. A fiscalização insuficiente, a morosidade processual e a desproporcionalidade das sanções aplicadas são fatores que comprometem a proteção ambiental. Muitas vezes, as multas e penalidades financeiras impostas a empresas poluidoras são inferiores aos lucros obtidos com suas atividades degradantes, tornando a infração ambiental um "custo operacional" em vez de um impedimento real para a prática de crimes ambientais.

Casos emblemáticos, como os desastres ambientais ocorridos em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), evidenciam a fragilidade da aplicação das normas ambientais no Brasil. Apesar da previsão legal de responsabilização civil e penal para os agentes envolvidos, observa-se uma demora excessiva nos processos e a falta de punições efetivas para os responsáveis, o que levanta questionamentos sobre a capacidade do sistema jurídico de garantir uma proteção ambiental eficaz.

Diante desse cenário, a presente monografia tem como objetivo analisar a responsabilidade civil e penal na proteção ambiental, destacando seus fundamentos legais, sua aplicação na prática e os desafios enfrentados. Busca-se compreender se

as normas ambientais existentes são efetivamente aplicadas e quais são as dificuldades encontradas para garantir a responsabilização de indivíduos e empresas que causam danos ao meio ambiente.

Além disso, pretende-se identificar possíveis soluções para aprimorar a legislação e a prática jurídica na área ambiental, garantindo maior efetividade na punição e na reparação dos danos ambientais. Com isso, espera-se contribuir para o fortalecimento do Direito Ambiental como ferramenta essencial para a preservação dos recursos naturais e para a promoção da justiça social, uma vez que os impactos da degradação ambiental afetam, sobretudo, as populações mais vulneráveis.

Assim, a relevância deste estudo se justifica pela necessidade de avanços na efetividade das normas ambientais, promovendo um debate qualificado sobre a responsabilidade civil e penal e suas implicações para a proteção ambiental no Brasil. A compreensão das falhas existentes no sistema atual é essencial para que sejam implementadas medidas mais eficazes, garantindo que a legislação ambiental cumpra seu papel na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

1 ORIGEM DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental, como campo jurídico, nasce da necessidade de preservar os recursos naturais e mitigar os impactos da atividade humana sobre o planeta. Ele reflete a busca por um equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade, com o objetivo de proteger as gerações presentes e futuras. No Brasil, a consolidação desse ramo do Direito ganhou destaque a partir da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

Nas palavras do Cofundador do Greenpeace, Paul Atson, “Inteligência é a habilidade das espécies para viver em harmonia com o meio ambiente.” Promovendo a convivência harmônica entre progresso e natureza, atingindo os interesses da humanidade e, os de todo o planeta.

1.1 DIREITO AMBIENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

O Direito Ambiental, como ramo autônomo do Direito, surge em resposta à crescente degradação ambiental e à crise ecológica global. Esse campo busca estabelecer um equilíbrio entre o uso dos recursos naturais e a preservação ambiental,

assegurando o bem-estar dos presentes e futuras gerações. No Brasil, o reconhecimento formal do Direito Ambiental ganhou força com a Constituição Federal de 1988, que incorporou o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

A história do Direito Ambiental brasileiro está intrinsecamente ligada à evolução de conferências internacionais e movimentos ambientais que destacaram a importância de medidas regulatórias para a proteção ambiental. Momentos marcantes incluem a Conferência de Estocolmo em 1972 e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), eventos que consolidaram princípios como o desenvolvimento sustentável e a participação cidadã na gestão ambiental.

Embora o Brasil tenha avançado significativamente na elaboração de legislação ambiental, desafios persistem na implementação e fiscalização dessas normas, evidenciando a necessidade de uma análise crítica do papel do Direito na proteção e prevenção do dano ambiental. Como destaca Leite (2000, p. 49), A precaução objetiva prevenir “suspeita de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo”.

1.1.1 A PREVISÃO LEGAL E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental brasileiro está fundamentado em um arcabouço jurídico robusto que inclui a Constituição Federal de 1988 e leis infraconstitucionais, como a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Esses dispositivos regulam as interações entre a sociedade e o meio ambiente, tendo como objetivo a preservação dos recursos naturais e a promoção de condições ambientais saudáveis para todos.

1.1.1.1 Amparo Constitucional: Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

A Constituição Federal de 1988 reconhece, no artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Esse dispositivo também impõe tanto ao poder público quanto à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo.

Em letra, o artigo 225 da Constituição Federal:

> art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, é estabelecido que a proteção ambiental deve ser alcançada por meio de ações preventivas e corretivas. Esse dispositivo também prevê instrumentos para assegurar o cumprimento desse dever, como a realização de estudos prévios de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras e a definição de áreas protegidas para preservar a biodiversidade.

A Constituição também orienta a responsabilização ambiental em três esferas: administrativa, civil e penal, reforçando o compromisso do Brasil com a proteção ambiental por meio de medidas efetivas de controle e punição.

Como observa Leite e Ayala (2014) A atual conjuntura dos riscos ambientais representa um desafio significativo para a atuação do Estado na proteção do meio ambiente, sob duas vertentes fundamentais: a prevenção/precaução e a reparação. Assim, essa abordagem deve contemplar tanto os mecanismos voltados a impedir a ocorrência da degradação ambiental quanto aqueles que visam, na medida do possível, restaurar a qualidade ambiental comprometida.

Diante do exposto, percebe-se que o Direito Ambiental no Brasil constitui um instrumento essencial para a proteção dos recursos naturais e a promoção da sustentabilidade.

A Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional oferecem um arcabouço normativo robusto, mas a efetividade dessas normas depende de sua aplicação rigorosa e do comprometimento de todos os setores da sociedade.

A necessidade de fiscalização eficiente, participação ativa da coletividade e desenvolvimento de políticas públicas eficazes permanece como um desafio constante. Assim, a consolidação de uma cultura de responsabilidade ambiental, aliada ao fortalecimento das instituições e à adoção de medidas preventivas, é fundamental para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.1.1.1.1 Princípios do Direito Ambiental

Os princípios jurídicos são a base do ordenamento normativo, pois expressam valores essenciais. Eles servem como diretrizes para a criação, interpretação e

aplicação das normas que protegem os bens jurídicos. Dessa forma, é natural que todos os campos do Direito, incluindo o Direito Ambiental, possuam princípios que orientam sua estrutura e funcionamento.

Os princípios do Direito Ambiental orientam a interpretação e aplicação das normas ambientais no Brasil, funcionando como diretrizes essenciais para a efetividade das políticas públicas nessa área. Os princípios podem estar expressos de maneira clara ou implícita em Declarações Internacionais sobre o Meio Ambiente, na Constituição Federal, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em legislações específicas e no conjunto do ordenamento jurídico.

São vários os princípios do direito ambiental brasileiro, entretanto os com mais destaque são:

> I. Princípio do Poluidor-Pagador: Prevê que o agente causador de danos ao meio ambiente deve arcar com os custos de sua prevenção, remediação e compensação. Esse princípio busca internalizar os custos ambientais nas atividades econômicas, desestimulando práticas degradantes. Previsto na Declaração do Rio de 1992, no princípio 16, que inspirou o §1º, do art. 14, da Lei 6938/1981.
> II. Princípio da Prevenção: Impõe a adoção de medidas antecipadas para evitar danos ambientais sempre que houver riscos conhecidos, priorizando a ação preventiva em relação à reparação. Previsto de forma implícita no art. 225 da Constituição Federal.
> III. Princípio da Precaução: Aplicado em situações de incerteza científica, esse princípio estabelece que, diante da possibilidade de danos graves ou irreversíveis, a ausência de provas conclusivas não deve ser usada como justificativa para postergar medidas de proteção ambiental. Previsto na Declaração do Rio (ECO/1992), no princípio 15.
> IV. Princípio da Participação: Reforça a importância do envolvimento da sociedade na formulação, implementação e fiscalização de políticas ambientais, promovendo a democratização das decisões nessa área. Previsto na Declaração do Rio de 1992, no princípio 10.
> V.Princípio do desenvolvimento sustentável: É uma ponderação entre o direito inalienável ao desenvolvimento e a necessidade e o direito inalienável à preservação ambiental. É preciso implementar mecanismos que possibilitem a convivência desses direitos. Para isso é utilizado o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual, as atividades que possam comprometer o equilíbrio do ecossistema devem adotar as melhores práticas de gestão ambiental, impedindo a degradação e evitando o esgotamento. Tem previsão implícita no art. 225 e no art.170, VI, ambos da Constituição Federal.

Nesse tocante, sobretudo em relação ao princípio da precação, Machado acerva:

> A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo. (2001, p. 57).

Esses princípios refletem a essência do Direito Ambiental como um campo voltado à proteção coletiva e à sustentação das condições de vida no planeta, esta-

belecendo bases sólidas para a construção de um futuro mais sustentável. No entendimento de Bonavides, princípios são normas e as normas compreendem igualmente os princípios e as regras.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NO DIREITO AMBIENTAL

A proteção ambiental no Brasil é assegurada por meio da responsabilização civil, penal e administrativa, visando a reparação de danos e a punição de infrações ambientais. O Direito Ambiental brasileiro adota essa abordagem na tentativa de assegurar que aqueles que degradam o meio ambiente sejam responsabilizados e que medidas preventivas sejam implementadas. As principais normativas que regulamentam essa matéria incluem a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre os crimes ambientais.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil no Direito Ambiental baseia-se no princípio do poluidor-pagador e na obrigação de reparar integralmente os danos ambientais causados. De caráter objetivo, essa responsabilidade independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal para que o responsável seja obrigado a repará-lo. Trata-se da responsabilidade atribuída a uma pessoa, seja ela física ou jurídica, de indenizar os prejuízos, que tenha causado a outrem por meio de sua conduta ou atividade.

Sobre isso, Milaré diz:

> a responsabilidade civil pressupõe um prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação de dano, consistente na recomposição do dano do status quo ante (repristinação = obrigação de fazer) ou numa importância em dinheiro (indenização = obrigação de dar). (MILARÉ, 2011, p.1047)

A responsabilidade civil tem como característica a regra da objetividade, isso é, o agente causador de danos ambientais obrigação de reparar danos causados a terceiros, independentemente de culpa.

Nesse sentido, o Código Civil brasileiro versa:

> Art. 927, § 1. “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Assim, se uma pessoa gera uma situação que expõe terceiros a risco ou perigo, ela deve arcar com os danos que eventualmente decorram dessa condição que criou.

2.2.2 Lei 6.938/1981- Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938/81, é um marco fundamental na legislação ambiental brasileira, sendo agregada pela Constituição Federal de 1988. Seu principal objetivo é assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no artigo 225 da Constituição, estabelecendo a responsabilidade jurídica para aqueles que causam danos ambientais.

Essa legislação determina mecanismos e diretrizes para a proteção ambiental, definindo instrumentos essenciais, como o estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) e o licenciamento ambiental, que visam prevenir e mitigar possíveis impactos ambientais decorrentes de atividades humanas. Além disso, o artigo 14, §1º, da PNMA, prevê a responsabilidade objetiva do poluidor, o que significa que qualquer agente que causar degradação ambiental deve responder pelos prejuízos, independentemente de culpa, sendo obrigado a promover a recuperação ambiental ou adotar medidas compensatórias.

Para garantir a preservação, recuperação e aprimoramento do meio ambiente, a PNMA regulamenta as atividades que possam impactá-lo, assegurando melhores condições de vida para a sociedade e promovendo um desenvolvimento socioeconômico sustentável. O Poder Público tem um papel essencial nesse processo, pois a proteção ambiental deve ser compreendida como uma responsabilidade coletiva, já que os recursos naturais são bens de uso comum.

Ainda, a PNMA tem objetivos específicos que buscam a proteção ambiental, estes, apresentados no artigo 4 da própria lei, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação ambiental, estabelecendo áreas prioritárias para ação governamental, critérios e padrões de qualidade ambiental e normas para o uso sustentável dos recursos naturais. Além disso, incluem o incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias voltadas para o uso racional do meio ambiente, a difusão de informações ambientais para conscientização pública, a preservação e restauração dos recursos naturais para garantir sua disponibilidade e equilíbrio

ecológico, e a responsabilização de poluidores e usuários que exploram recursos ambientais com fins econômicos, exigindo recuperação ou indenização pelos danos causados.

Para alcançar seus objetivos, a PNMA se fundamenta em um conjunto de princípios essenciais, que orientam as ações voltadas à conservação e equilíbrio ambiental, reforçando a necessidade de um uso racional dos recursos naturais e da adoção de políticas que garantam a sustentabilidade para a sociedade em geral.

2.2.2.2 RESPONSABILIDADE PENAL

A proteção ao meio ambiente constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, encontrando amparo expresso no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme a Constituição Federal:

> Art. 225. § 3º “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A responsabilidade penal no Direito Ambiental tem por objetivo punir condutas lesivas ao meio ambiente, visando coibir crimes ambientais por meio de sanções mais severas, que podem incluir multas, penas restritivas de direitos e até mesmo reclusão. Esse tipo de responsabilização reforça a necessidade de um comportamento preventivo por parte de indivíduos e empresas.

Nesta perspectiva, Benamin entende:

> Se o Direito Penal é, de fato, última ratio na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, por exemplo), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito à toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta. (BENAMIN, 1988, p. 391).

Para que alguém seja responsabilizado criminalmente, é preciso demonstrar que a pessoa praticou o crime de forma intencional (com dolo) ou por negligência, imprudência ou imperícia (com culpa). Assim, a responsabilidade penal na esfera ambiental tem um caráter subjetivo. Ainda, a responsabilidade penal em crimes ambien-

tais também afeta pessoa jurídica. Dessa maneira, independentemente de quem tenha causado o dano, seja uma empresa ou um indivíduo, deve haver responsabilização tanto na esfera criminal quanto na administrativa. Além disso, é fundamental considerar que a pessoa física que age em nome ou em benefício da entidade também seja responsabilizada simultaneamente.

Nesse sentido, a lei de crimes ambientais de 1998, dispõe sobre a responsabilização penal nos crimes contra o meio ambiente.

2.2.2.2.2 Lei 9.605/1998- Lei de Crimes Ambientais

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente.

Essa lei prevê penalidades variadas, incluindo multas, prestação de serviços à comunidade e penas privativas de liberdade. Além disso, reforça a responsabilidade penal da pessoa jurídica, possibilitando a punição de empresas que contribuam para a degradação ambiental.

Nesse sentido, a lei n° 9.605/98, no artigo 21 e seguintes decorre sobre as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Tais penas, incluem multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, podendo envolver a suspensão de atividades, a interdição temporária de estabelecimentos ou atividades, e a proibição de contratar com o poder público, sendo que essa proibição não pode exceder dez anos. A suspensão ocorre quando as atividades não cumprem as normas ambientais, e a interdição é aplicada quando há funcionamento irregular de um estabelecimento.

A prestação de serviços à comunidade, conforme o Art. 23, envolve ações como o custeio de programas ambientais, a execução de obras de recuperação de áreas degradadas, a manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades culturais ou ambientais. Além disso, o Art. 24 prevê a liquidação forçada de empresas constituídas para facilitar a prática de crimes, com a perda do patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Ela estabelece diferentes categorias de crimes ambientais, como:

> a) Crimes contra a fauna (exemplo: caça ilegal, maus-tratos a animais). Respaldado nos arts. 29 a 37;

> b) Crimes contra a flora (exemplo: desmatamento, incêndios florestais). Prevista nos artigos 38 a 53;
> c) Poluição e outros crimes ambientais (exemplo: lançamento de resíduos poluentes em rios e mares). Previstos nos artigos 54 a 61;
> d) Crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Encontrado no artigo 65.
> e) Por fim, crimes contra administração ambiental, para punir aquele que dificultar ação fiscalizadora do poder público. Com respaldo nos artigos 66 a 69-A.

2.2 A Atuação Complementar da Responsabilidade Civil e Penal

A responsabilização ambiental no Brasil ocorre de forma complementar entre as esferas civil e penal. Enquanto a responsabilidade civil busca a reparação do dano, a penal tem caráter repressivo e punitivo, prevenindo novas infrações. Ambas são essenciais para a efetividade do Direito Ambiental e para a proteção do meio ambiente.

A atuação conjunta dessas esferas se reflete na aplicação de sanções cumulativas, garantindo que tanto os responsáveis diretos quanto indiretos pelos danos ambientais sejam devidamente responsabilizados. Assim, a combinação entre reparação civil e sanções penais fortalece a proteção ambiental e incentiva práticas mais sustentáveis.

Dessa maneira, a responsabilidade ambiental no Brasil representa um importante mecanismo de preservação ecológica, garantindo que o meio ambiente seja protegido para as gerações atuais e vindouras.

Ainda é importante lembrar que, na aplicação da lei ambiental brasileira, além da responsabilidade civil e penal, também, de maneira complementar, é aplicada a responsabilidade administrativa. A responsabilidade administrativa ambiental decorre da violação de normas administrativas, impondo ao infrator penalidades de caráter administrativo, como advertência, multa, suspensão de atividades, entre outras.

3 A DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO AO AMBIENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A desproporcionalidade entre o dano ambiental e as consequências jurídicas enfrentadas pelos infratores constitui um dos maiores desafios na efetividade do Direito Ambiental brasileiro. De modo geral, observa-se uma legislação ampla e, relativamente completa, para crimes ambientais cometidos no Brasil. Entretanto, ao observar o contexto nacional, a legislação tem se mostrado com pouca efetividade, em

áreas como a fiscalização das reservas naturais, a aplicação certa das leis vigentes e, principalmente na desproporcionalidade das consequências para com os danos causados no ecossistema brasileiro.

A desproporcionalidade nas punições é evidente tanto na esfera civil quanto penal. No caso civil, a reparação financeira, embora necessária, nem sempre é suficiente para restaurar o meio ambiente à sua condição original, especialmente em desastres de grandes proporções. No caso penal, as penas previstas nem sempre são aplicadas de forma rigorosa, o que pode incentivar a reincidência.

As multas impostas, ainda que elevadas, muitas vezes são absorvidas como custos operacionais por grandes corporações, sem um impacto real na prevenção de novos danos, isso quando são pagas, a exemplo da Petrobras, que vem tendo um crescimento constante de multas ambientais e, segundo as planilhas do IBAMA, atrasa o pagamento das mesmas, tendo efetuado pagamento de apena 5% das sanções aplicadas em 10 anos, segundo o jornal, Folha de São Paulo.

Ademais, a reparação do dano ambiental, que deveria ser o foco das punições, acaba ficando em segundo plano, enquanto o meio ambiente continua sofrendo com a degradação. O sistema jurídico, por vezes, é mais voltado para a compensação financeira do que para a efetiva regeneração dos ecossistemas afetados.

Além disso, embora a legislação permita a responsabilização penal de pessoas jurídicas, a aplicação prática dessas sanções enfrenta entraves, como a falta de investigações robustas e a dificuldade em demonstrar o nexo causal e a conduta dolosa ou culposa dos dirigentes das empresas. Isso se prova, na observação do caso do rompimento da barragem da cidade de Mariana no Espírito Santo, onde até os dias de hoje, não se observa punições penais aplicadas aos responsáveis e uma baixa indenização prevista para as vítimas.

Os danos ambientais, em sua maioria, possuem impactos irreversíveis ou de longo prazo, afetando não apenas o ecossistema, mas também a qualidade de vida da população. No entanto, as sanções aplicadas muitas vezes se limitam a multas que, para grandes empresas e empreendimentos, representam valores insignificantes frente aos lucros obtidos. Dessa forma, o caráter preventivo e punitivo da legislação ambiental é comprometido, estimulando práticas que continuam a degradar o meio ambiente.

A responsabilização dos infratores ambientais deve ser aprimorada para garantir que as penalidades sejam compatíveis com os danos causados. Isso implica

não apenas a aplicação de sanções mais rigorosas, mas também a adoção de mecanismos que garantam a reparação integral dos danos e impeçam a reincidência de infrações ambientais.

3.3 EFETIVIDADE DA NORMA LEGAL E SUA APLICAÇÃO

A efetividade da legislação ambiental brasileira depende de sua correta aplicação e fiscalização. Apesar de o país possuir um arcabouço normativo robusto, a aplicação prática dessas normas enfrenta desafios consideráveis, como a falta de recursos para fiscalização, a burocracia processual e a influência de interesses econômicos na tomada de decisões.

Diante dos recentes desastres ambientais no país, como o de Mariana e Brumadinho, além do ainda mais recente desastre causado pelas fortes chuvas e enchentes em diversas cidades do Rio Grande do sul, insurgem-se controvérsias quanto a providência criminal em relação à pessoa jurídica, que representa as empresas que supostamente deram origem a tais desastres, assim como a aplicação da lei civil para os agentes responsáveis já que delas advém toda iniciativa, quer seja de ação ou omissão.

No atual caso das enchentes do Rio Grande do Sul, os tribunais superiores têm reforçado a necessidade de uma análise mais rigorosa sobre a responsabilidade de autoridades e empresas no Sul. A jurisprudência vem destacando o impacto do descumprimento de normas de segurança, urbanismo e meio ambiente na gravidade dos desastres. Essa evolução é essencial para garantir indenizações e impulsionar políticas públicas mais eficazes.

Ainda, a aplicação das leis ambientais é essencial para coibir os crimes ambientais, especialmente diante da crescente gravidade desses delitos no Brasil. Os exemplos já citados das recentes e recorrentes tragédias ambientais brasileiras, evidenciam o impacto dessas infrações no país.

Cabe ao Estado garantir o cumprimento dessas normas, assegurando direitos e prestando serviços à população, incluindo a revisão e o aperfeiçoamento das leis e penalidades. No entanto, as sanções ainda são brandas diante da imensa biodiversidade brasileira, tornando necessária uma maior rigidez na punição desses crimes.

Ademais, é notado um constante sucateamento nos órgãos de fiscalização ambiental e, uma contante diminuição no investimento de meios de prevenção contra tragédias. Prova disso é, desde 2010, a Associação Contas Abertas acompanha os investimentos do governo federal na prevenção de desastres naturais. O maior montante registrado foi em 2013, quando quase R$ 3,5 bilhões foram aplicados. No entanto, esse valor foi diminuindo ao longo dos anos e, em 2021, atingiu o menor nível desde então, totalizando apenas R$ 1,1 bilhão (dados apurados pelo Jornal Nacional).

Nesse mesmo sentido, Ayala estabelece:

> […] é verdade que se utilize da incapacidade econômica para que se postergue ou mesmo não se lance mão de medidas orientadas à prevenção da ameaça de agressividade ao patrimônio ambiental. É no custo ambiental da medida que será sim, indispensável, a vinculação à capacidade econômica estatal que será obrigatoriamente discriminada e diferenciada em atenção a maior ou menor possibilidade de emprego da tecnologia adequada. (2000, p. 73).

Assim, na constatação da diminuição de investimento na fiscalização e prevenção, evidencia-se a dificuldade da aplicação de punição para eventuais crimes ambientais. Uma vez que, na observância da impunibilidade a prática do crime aumenta pois praticá-lo não apresenta consequência concreta.

3.3.3 O Direito Ambiental Como Justiça Social

O Direito Ambiental não se limita à proteção da biodiversidade e dos recursos naturais, mas também desempenha um papel fundamental na promoção da justiça social. A degradação ambiental afeta de maneira desproporcional comunidades vulneráveis, que frequentemente vivem em áreas expostas a riscos ambientais, como regiões próximas a lixões, rios poluídos e zonas industriais.

Em observância disso, nota-se que a degradação ambiental é, além de tudo, um grande problema de justiça social. Uma vez que, os principais responsáveis pelos constantes desastres, são em sua maioria grandes corporações, da mesma forma que, a maioria das vítimas são parte da parcela mais vulnerável da sociedade.

A respeito disso, Machado, estabelece:

> Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados em pequena escala. O crime ambiental é principalmente coorporativo. (MACHADO, 2008, p.700).

Ademais, deve ser incentivado de maneira intensiva, o desenvolvimento econômico de maneira sustentável, protegendo o bem-estar social. A respeito disso, apontou Beck:

> Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de risco. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos. (BECK, 2011).

A justiça ambiental busca garantir que todos tenham acesso a um meio ambiente equilibrado, independentemente de sua condição socioeconômica. Isso inclui a implementação de políticas públicas que reduzam as desigualdades ambientais, assegurando que populações marginalizadas tenham direito a saneamento básico, água potável e ar puro.

Além disso, o Direito Ambiental deve atuar na proteção dos direitos das comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas, cujos territórios frequentemente são alvo de exploração ilegal e degradação ambiental. A efetivação desses direitos passa pelo fortalecimento da participação popular nos processos de decisão e pela garantia de mecanismos que assegurem a reparação dos danos ambientais de maneira justa e equitativa.

Dessa forma, o Direito Ambiental deve ser compreendido não apenas como um instrumento de preservação ecológica, mas também como um meio de assegurar a dignidade humana e a equidade social. A consolidação de políticas ambientais eficazes, aliadas à promoção da justiça social, é essencial para garantir um desenvolvimento sustentável e inclusivo para a sociedade como um todo.

CONCLUSÃO

O presente artigo abordou a responsabilidade civil e penal no Direito Ambiental brasileiro, destacando a desproporcionalidade entre os danos causados ao meio ambiente e as consequências jurídicas impostas aos infratores. A partir da análise das legislações pertinentes, como a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), foi possível identificar que, embora o Brasil possua um arcabouço normativo robusto para a proteção ambiental, a aplicação prática dessas leis enfrenta sérios desafios, especialmente no que se refere à efetividade das punições e à reparação integral dos danos causados.

O estudo revelou que a responsabilidade civil no Direito Ambiental brasileiro adota um modelo de responsabilidade objetiva, que busca a reparação integral dos danos independentemente de culpa. No entanto, essa reparação muitas vezes se

limita à compensação financeira, sem garantir a regeneração efetiva dos ecossistemas afetados. Esse aspecto evidencia a insuficiência das sanções para reverter os danos causados, especialmente quando os valores das multas impostas às grandes corporações são absorvidos como custos operacionais, sem impacto real na mudança de comportamento e na prevenção de novos danos.

Por sua vez, a responsabilidade penal, apesar de representar um mecanismo punitivo importante, também apresenta falhas significativas na sua aplicação, como a dificuldade em responsabilizar efetivamente as pessoas jurídicas e a falta de rigor nas sanções penais. Casos emblemáticos como os desastres de Mariana e Brumadinho evidenciam a ineficiência do sistema de responsabilização penal, onde as punições foram brandas e a reparação das vítimas, bem como a recuperação ambiental, ficaram em segundo plano.

A desproporcionalidade entre o dano ambiental e as consequências jurídicas impõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de aprimoramento das leis e das políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente. A falta de fiscalização adequada, a burocracia excessiva e os interesses econômicos muitas vezes impedem a aplicação efetiva das normas ambientais, comprometendo a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável. Além disso, a crescente diminuição dos investimentos em prevenção e fiscalização, como demonstrado pelos dados sobre o sucateamento dos órgãos ambientais, agrava ainda mais esse quadro de impunidade.

Outro ponto importante abordado foi a relação entre o Direito Ambiental e a justiça social. A degradação ambiental, muitas vezes provocada por grandes corporações, afeta desproporcionalmente as comunidades mais vulneráveis, como as populações indígenas e quilombolas, que vivem em áreas de risco. O Direito Ambiental, portanto, deve ser compreendido não apenas como uma ferramenta de preservação ecológica, mas também como um meio de garantir a justiça social, assegurando que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a um meio ambiente equilibrado e saudável.

Em face desses desafios, a responsabilização dos infratores ambientais deve ser aprimorada, com o objetivo de garantir que as penalidades sejam condizentes com os danos causados. Para isso, é imprescindível a criação de um sistema jurídico mais eficaz, que envolva não apenas a imposição de sanções mais severas,

mas também a adoção de políticas públicas que promovam a conscientização ambiental, o fortalecimento da fiscalização e a recuperação efetiva dos ecossistemas degradados.

Por fim, é possível concluir que, embora o Brasil tenha avançado significativamente em sua legislação ambiental, a desproporcionalidade entre os danos causados e as consequências jurídicas reflete a necessidade de uma revisão profunda nas práticas de aplicação das leis ambientais, garantindo não apenas a punição dos infratores, mas, principalmente, a proteção do meio ambiente para as futuras gerações. A convergência entre o Direito Ambiental e a justiça social é fundamental para que o desenvolvimento sustentável se torne uma realidade para todos, especialmente para as populações mais vulneráveis, que são as principais vítimas da degradação ambiental.

THE ROLE OF LAW IN ENVIRONMENTAL PROTECTION
CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY

This research, titled "The Role of Law in Environmental Protection: Civil and Criminal Liability in Analysis", aims to examine civil and criminal liability in cases of environmental damage, exploring their legal foundations, practical implications, and the challenges faced to ensure effective environmental protection in Brazil. Based on the premise that law plays a crucial role in regulating and promoting a culture of environmental respect, the study emphasizes the importance of understanding existing norms' societal impact and potential improvements. The theoretical framework contextualizes the evolution of environmental law in response to the global ecological crisis and Brazil's specific challenges, highlighting the constitutional guarantee of a balanced environment and principles like the polluter-pays, prevention, and precaution. Civil liability is analyzed under the strict liability regime established by Law 6,938/1981, focusing on damage reparation without requiring proof of fault. Criminal liability, governed by Law 9,605/1998, addresses punitive measures for harmful conduct and the accountability of corporations often responsible for severe environmental crimes. Despite Brazil's comprehensive environmental legislation, the study identifies implementation challenges, such as weak enforcement, insufficient resources, and disproportionate penalties relative to the damages caused. Cases like the dam collapses in Mariana and Brumadinho underscore the inadequacies in sanctions and the persistence of socio-environmental harm. Through a bibliographic and documentary review, coupled with case analyses, the monograph offers recommendations to enhance legislation and legal practice, aiming for more effective accountability and stricter prevention and reparation of environmental damages. The study underscores the essential role of law as a tool for social justice and sustainability, asserting that environmental protection is a commitment to present and future generations.

Keywords: Environmental liability; Environmental law; Sustainability; Environmental crimes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYALA, Patrick Araújo, in: LEITE, Rubens Moraes (Org.). Inovações em Direito Ambiental. Florianópolis: Fundação Borteux, 2000.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco Rumo a uma Outra Modernidade. 2. ed., São Paulo: Editora 34, 2011.

BENAMIN, Antonio Hermann V. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. 12º Congresso Nacional do Ministério Público. Fortaleza: Livro de Teses, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm>.

BRASIL. Lei 6.938/1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>.

BRASIL. Lei 9.605/1998. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em: 17 de set2015.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 35 ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 277.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro, de junho de 1992

FOLHA DE SÃO PAULO. Petrobras foi multada em R$ 1 bi por infrações ambientais em 10 anos e só pagou 5%. 16/03/2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/03/petrobras-foi-multada-em-r-1-bi-por-infracoes-ambientais-em-10-anos-e-so-pagou-5.shtml

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática. 6º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental:* do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª ed. Ver, atual. E reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso. Direito ambiental brasileiro / Paulo Affonso Leme Machado. Página 700, 2008.

JORNAL NACIONAL. Investimento do governo federal em prevenção de desastres naturais tem caído há dez anos. 23/02/2022. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/23/investimento-do-governo-federal-em-prevencao-de-desastres-naturais-tem-caido-ha-dez-anos.ghtml